



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 13/ 2023

## AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4399/2022, que “*Institui o Dia do Coaching Integral Sistêmico no Município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

É louvável a proposta parlamentar que tem o objetivo de instituir o Dia do Coaching Integral sistêmico no Município de Porto Velho, a ser comemorado anualmente no dia 17 de outubro, replicando no Município o que dispõe a Lei Estadual nº 5.390, de 11 de julho de 2022.

Impende ressaltar inicialmente que, por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II).

Desta feita, observa-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo, **com exceção do Art. 2º**, tendo em vista pertencer a União a competência para legislar sobre normas do direito do trabalho, não estando presentes nos autos elementos objetivos suficientes para justificar mesmo que de forma extraordinária a declaração local da profissão de Coach como de interesse público.

É importante destacar que embora a “proteção” da pretendida declaração de interesse público tenha como objetivo garantir a qualidade dos serviços prestados, é indispensável que esta regulamentação seja realizada de forma coerente e planejada, avaliando cuidadosamente as implicações dessa declaração no mercado de trabalho.

Assim, a implementação desse projeto em sua redação original causaria implicações não planejadas e consequentemente imprevisíveis em normas do direito do trabalho, usurpando a competência da União, conforme dispõe o art. 22 da Constituição Federal:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Parágrafo único.** Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

Dessa forma, eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a constitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001." (Grifo nosso)**

Portando, o presente projeto de Lei parcialmente viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva da União.

Desta feita cumpre destacar que, com exceção do Art. 2º, a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho seguiu os requisitos do Processo Legislativo.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei nº 4399/2022, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal

Porto Velho – RO, 04 de abril de 2023.

  
HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito